



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.484 - SP (2018/0332836-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JEAN AUGUSTO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO DESPROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da medida extrema foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu.

3. A quantidade da substância tóxica apreendida em poder da agente é fator que, somado às circunstâncias do flagrante - no qual o réu foi surpreendido em um ônibus interestadual, da cidade de Ponta Porã/MS para São Paulo/SP, transportando o entorpecente em sua mala -, indicam sua dedicação e habitualidade à narcotraficância, autorizando a manutenção da constrição processual, com o fim de evitar que, solto, continue a delinquir.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.484 - SP (2018/0332836-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JEAN AUGUSTO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEAN AUGUSTO ANDRADE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2188343-19.2018.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, incisos III e V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não teria sido apresentada fundamentação idônea e concreta para a ordenação e a manutenção da sua custódia cautelar, eis que não foi demonstrado, de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que *"embora houvesse considerável quantidade de droga, demonstra a impossibilidade de sua mercancia, posto que os invólucros plásticos não eram compostos por poucas gramas ou amarrados em trouxinhas, e tão pouco, fora apreendido juntamente com o Recorrente, dinheiro em notas trocadas, o que nos levaria a supor a intenção de mercância da droga"* (e-STJ fl. 215).

Afirma que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, possuía emprego com carteira assinada, não integra organização criminosa, o que afasta a habitualidade da conduta e sua periculosidade, devendo responder ao processo em liberdade, sobretudo ao considerar que o crime não se revestiu de violência ou grave ameaça.

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas.

Contraarrazoados, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 251-252).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.484 - SP (2018/0332836-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **4/7/2018**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada na mesma data, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33, *caput*, c.c. art. 40, incisos III e V, ambos da Lei n. 11.343/06, porque teria sido surpreendido transportando grande quantidade de maconha, em um ônibus interestadual.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **04 de julho de 2018**, por volta das 04h45, na base da polícia militar rodoviária, localizada na Rodovia SP 270, Km 648, nesta cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, **JEAN AUGUSTO ANDRADE** qualificado à fl 24, transportou para entrega a consumo de terceiros, **21 (vinte e um) tijolos de Cannabis Sativa L., pesando aproximadamente 16.095.640 g** (dezesseis quilos noventa e cinco gramas e seiscentos e quarenta centigramas), substância que causa dependência física e psíquica, nos termos da Portaria nº 344/98 SVS/MS, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão à fl 14 e laudo de constatação prévia de substância entorpecente de fl 15.*

*Segundo apurado, o **DENUNCIADO** viajava de ônibus da Viação Motta, itinerário Ponta Porã/MS - São Paulo/SP, transportando os entorpecentes acima descritos, oportunidade em que foi abordado por policiais militares durante patrulhamento de rotina na Base da Polícia Rodoviária.*

*Durante as entrevista preliminares, JEAN demonstrou grande nervosismo e apresentou respostas desencontradas acerca dos motivos de sua viagem, o que levantou a suspeita dos policiais, motivando a realização de revista em sua bagagem, oportunidade em que **foram localizados 21 (vinte e um) tijolos de maconha no interior de sua mala**, localizada no bagageiro externo do coletivo, devidamente identificada com o mesmo número da poltrona constante na passagem do DENUNCIADO.*

*Informalmente inquirido, **JEAN confessou a prática***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva. *Afirmou ter adquirido a droga na cidade de Ponta Porã/MS de um desconhecido pela quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que tencionava levá-la até Santa Cruz do Rio Pardo/SP, onde revenderia pela quantia de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).*

[...]

É certo que o tráfico estava ocorrendo entre Estados da Federação, já que a droga era proveniente do Estado do Mato Grosso do Sul e estava sendo transportada em coletivo com destino a São Paulo" (e-STJ fls. 11-133, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva, a bem da ordem pública, destacando, sucintamente, que *"deve ser considerada a gravidade em concreto do delito, a pena cominada e a **elevada quantidade de droga apreendida, 21 tijolos de maconha**" (e-STJ fl. 52, grifou-se).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ratificando a segregação processual, uma vez que *"a custódia foi mantida com base na gravidade em concreto da conduta, fundamento considerado suficiente" (e-STJ fl. 229).*

Ressaltou, ainda, a Corte estadual que *"o argumento de que inexistem indícios que pudessem justificar a segregação provisória do paciente não merece prosperar, sendo necessário relembrar **a quantidade de entorpecentes envolvida no episódio, qual seja, aproximadamente 21 tijolos de maconha**, circunstância que a princípio denotam a realização de atos de mercancia" (e-STJ fl. 232, grifou-se).*

Insta consignar, por oportuno, que em consulta realizada na página eletrônica da Tribunal estadual (<http://www.tjsp.jus.br>) verificou-se que, em **9/7/2018**, foi proferida sentença condenando o recorrente às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no arts. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, pelos mesmos fundamentos do *decisum* **primevo**.

Delineado o contexto fático processual, ressalta-se que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC 89.965/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Com efeito, a custódia do recorrente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridos os fatos criminosos.

De fato, constata-se que **a quantidade da substância tóxica apreendida** em poder do acusado - mais de 16 kg de maconha - é fator que, somado às **circunstâncias do flagrante** - em que foi surpreendido em um ônibus interestadual, da cidade de Ponta Porã/MS para São Paulo/SP, transportando em sua mala, 21 tijolos do entorpecente -, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, **a potencialidade lesiva da infração** e a periculosidade social do acusado, pois, **a quantidade de drogas capturadas na ocasião em flagrante seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação**, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade de entorpecente apreendido (54 quilos de maconha), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 105.368/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018, grifou-se)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do delito, fulcrada, principalmente, na quantidade expressiva da droga apreendida, qual seja, 18,78 kg de maconha, não havendo que se falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4.

Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Ordem denegada.

(HC 478.826/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019, grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade da droga com ela apreendida no interior de um ônibus com destino a outro estado da Federação - 20,6 quilos de maconha acondicionados em 7 fardos -, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 92.173/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017, grifou-se)

Além disso, soma-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, condenando-o ao regime inicial fechado e mantendo, ao final, a prisão processual, **e constatando-se que o ora recorrente permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal**, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 404.589/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018, grifou-se)

Destaca-se que, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva - **dada a excessiva periculosidade social do agente e a potencialidade lesiva da infração** -, resta clara a insuficiência das medidas cautelares alternativas para o acautelamento da ordem pública.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)" (RHC 104.014/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018).

Assim, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0332836-3

RHC 106.484 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055912820188260481 004720000 21883431920188260000 2646/2018 26462018
4720000 55912820188260481 RI004Q7R20000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN AUGUSTO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.